



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010699-23.2017.5.15.0063**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2017

Valor da causa: R\$ 380.000,00

Partes:

AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDA RIBEIRO RODELA VIVIANI SUZIGAN

AUTOR: GILSON MOTA OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA RIBEIRO RODELA VIVIANI SUZIGAN

RÉU: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN

ADVOGADO: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE CARAGUATATUBA**

**Diego Selhane Pérez
Oficial Registrador**

Caraguatatuba, 04 de junho de 2019.

Ofício nº 26/19 – O.G.

PROCESSO Nº 0010699-23.2017.5.15.0063
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS
RÉU: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN

MMª Juíza:

Atendendo a ordem contida no processo em epígrafe, informamos que foi dado cumprimento ao solicitado, e estamos encaminhando uma certidão atualizada referente a transcrição nº 28.095 desta Serventia.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes, protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Emilia Mentz Albrecht
Registradora Substituta

M.D. DRA. VALÉRIA CÂNDIDO PERES
Juíza do Trabalho – Vara do Trabalho de Caraguatatuba/SP
Avenida Prisciliana de Castilho nº 600 – Estrela D'Alva
CEP: 11660-330 – Caraguatatuba/SP

Av. Prisciliana de Castilho, nº 151
CEP: 11660-330 – Centro
Fone PABX: (12) 3886-6111





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO**

D

Fls.: 3

CARAGUATATUBA

DIEGO SELHANE PEREZ

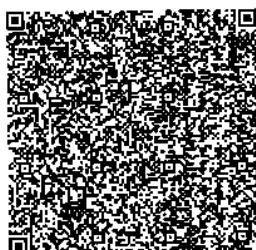
MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMAIXO SOB Nº 00064014

W

CERTIDÃO

CERTIFICADO a pedido da parte interessada, protocolado sob n.º **1.195**, que revendo os Livros da especialidade de **REGISTROS DE TITULOS E DOCUMENTOS**, do acervo do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, removidos para esta serventia por força da Portaria n.º 46/2015, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, neles, verifiquei constar no Livro B-80, às fls. 171vº/173, de Registro de Títulos e Documentos - Registro Integral, a transcrição seguinte: **N.º DE ORDEM: 28.095. DIA E MÊS: 28/01. TRANSCRICÃO: N. DO REGISTRO: 28.095. N. DO PROTOCOLO: 30.012.** Em 28 de Janeiro de 1.994. Apresentante:- **H M DRUMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** Registro Integral do Documento do teor seguinte:- Livro 2664 - Fls.037 - 22.Ofício de Notas - da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro-RJ. **ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERENCIA DE DIREITOS POSSESSORIOS**, na forma abaixo. **SAIBAM** quantos esta viremque aos 30 (trinta) dias do mes de Julho, do ano de mil novecentos e noventa e tres, nesta Cidade do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil e na Rua Senador Dantas, 84 loja C, sede do 22.Ofício de Notas, onde sou lotado, perante mim, Olinda de Chaves Francisco, Tenico Judiciário Juramentado, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Cedente. a firma **EMPRESA LATINO AMERICANA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Avnida Treze de Maio n. 33-A - Conj. 2109, inscrita no CGC/MF sob o n. 44.398.238/0001-92, neste ato representada por seus sócios, **ISAAC SERRUYA SERRUYA, VITAL SOLON, HAMILTON CAETANO DRUMOND**, brasileiros, o 1. e 3. desquitados, o 12. casado, do comercio, CPFn. 019.374.307/82, 001.3490.747/34 e 001.759.717/15, identificados do IFP numero 04.10.67m 10/04/70 e 12/11/71, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Cidade. e de outro lado, como outorgadas cessionárias **H M DRUMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Praça Irmãos Herman n. 111 - 164-A, inscrita no CGC. MF. sob n. 69.106.235/0001-69, nest ato representada por seus socios, **HAMILTON CATANO DRUMOND**, acima qualificado, e **DANILO MACINI SERPA**, brasileiro, casado, do comercio, inscrito no CPF. n. sob n. 001.239.436.04, Identidade n. 4.211.048 expedida pela SSP/SP em 22/12/76, residente e domiciliado nesta Cidade. 2) **BIG GARDEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, com sede nesta Cidade, na Rua Senador Dantas, n. 117 - Sala 1205 - parte, inscrita no CGC/MF sob n. 72.343.601/0001/08, neste ato representada por seus sócios, **JACOB SOLON, ALBERTO SOLON, CARLOS**



Selo utilizado: 1205924CEAB000001195AB196

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

AV. PRESCILIANA DE CASTILHO, 151 - CEP 11660-330 - CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

TELS.: (012) 3886.6111 (PABX) - e-mail: tdpj@ritdcaragua.com.br**



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
Número do documento: 19061014052323300000109270659

ID. 59ba807 - Pág. 2

REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00094014

ALBERTO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO MORSCHI SOLON, brasileiros, casados, do comercio, CPF. numeros 335.858.497/68, 235.794.987/20, 207.484.937/00, 384.714.507/04, Indenticidades, do IFP.n. 03464030-0, 2319535, SSP-SP N. 145995597, e IFP.n. 02928797-6 expedidos em 17/10.90, 19.02.68, e 15/04/92, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Cidade 3) **AD NEGOTIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, com sede nesta Cidade, na Av. Presidente Vargas, n. 542 - sala. 706 - parte, inscrita. n. CGC.n. m sob n. 72.343.676/0001-99, neste ato representado por seus socios ISAAC SERRUYA SERRUYA, acima qualificado, e ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA, brasileira, casada, comerciante, CPF.n. 070.776.728-83, Identidade n. 1050770-7, expedida pela SSP-SP em 30/01/84, residente e domiciliada nesta Cidade. Identificados por mim, do que dou fé. Então pela Outorgante Cedente me foidito, que mediante o preço certo e ajustado de Cr\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), que das outorgadas cessionárias confessa e declara haver recebido a importancia supra na seguinte proporção Cr\$148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de cruzeiros) da Primeira Outorgada Cessionária, Cr\$ 148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de cruzeiros) da segunda outorgada cessionária e Cr\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de cruzeiros) da Terceira Outorgada cessionário, nesta em moeda corrente do Pais, pelo que dá a mais ampla, raza, e geral quitação dopreço total da cessão ora pactuada. Pela presente escritura e na melhor forma de direito a outroegante cedente cede e transfere as outorgadas cessionárias, como de fato cedidos e transferidos tem todos os direitos possessórios sobre **TRES GLEBAS DE TERRA**, situadas no Município de Caraguatatuba, Estado de São, no Bairro Porto Novo, Praia das Palmeiras, que assim se descreve e confronta. Tres Glebas de terras contiguas, descritas da seguinte maneira. "**GLEBA "A"**", mede 102,50 metros de frente para a Avenida Miramar, 102,50 metros nos fundos, onde confronta com terras de CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA PRAIANA LTDA e parte da Gleba "**B"**"; 40,00 metros do lado direito de quem da referida Avenida olha para o terreno, onde confronta com propriedade da CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, e, 40,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Av. São Paulo, encerrando a área de 4.100m²; **GLEBA "B"**", mede 40,00 metros de frente par a Alameda Rio de Janeiro; 40,00 metros nos fundos onde confronta com propriedade de CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA; 65,00 metros do lado direito de quem da referida Alameda olha par ao terreno, onde confronta com a Alameda Tamoio, e, 65,00mts do lado esquerdo, confrontando com a terra da CIP COMERCIAL IMOBILIARIA PRAIANA LTDA, c pare da Gleba "A", encerradno a área de 2.600m² **GLEBA "C"**- mede 80,00 metros de frente para a Alameda Rio Rio de Janeiro, 105,00 metros em linhas quebradas, nos fundos, onde confronta com terras de CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA PRAIANA LTDA, 40,00 metros do lado direito de quem da referida Alameda olha para o terreno, onde confronta com a Alameda Piaui; e, 65,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Alameda Tamoio, encerradno a área de 4.200m²., sendo certo que todas as referidas Glebas estão cercadas com



Selo utilizado: 1205924CEAB000001195AB196

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063 ID. 59ba807 - Pág. 3
Número do documento: 19061014052323300000109270659



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO**

D

Fls.: 5

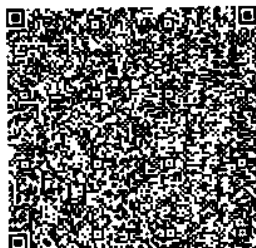
CARAGUATATUBA

DIEGO SELHANE PEREZ

MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP

03 (tres) fios de arame farpado e morões de madeira, existindo na Gleba "A" um camping com toda a infraestrutura, e na Glebas "B" e "C" Existem culturas de bananas, e, faz parte desta Escritura um croquis rubricado pela Outorgante Cedente e pela CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA PRAIANA LTDA, que por si e seus antecessores vem possuindo os terrenos com "animus" de dono, sem coação ou contestação de quem quer que seja, com divisas certas e delimitadas, respeitadas por todos, sendo uma posse mansa e pacífica, que em virtude da presente cessão, ficam as outorgadas Cessionária subrogadas em todos e quaisquer direitos que ela outorgante cedente tem em referido terrenos, podendo empossar-se no mesmo, usufrui-lo por si, seus herdeiros e sucessores e requerer tudo o necessário à legalização e liquidação do mesmos. declarando a Outorgante Cedente expressamente, e sob as penas da Lei, que não está vinculada ao FUNRURAL, não estando sujeita às restrições previstas no artigo 160 do Decreto n. 73.617/74. Que todos os direitos ora cedidos pela outorgante cedente foram adquiridos pela ela da CIP COMERCIAL IMOBILIÁRIA PRAIANA LTDA, com sede na Cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, na Av. Miugel Varlez, n. 52- inscrita no CGC. MF. sob n. 46.779.971/0001-82, com seus atos constitutivo devidamente regularizados nos termos do Livro 330, fls. 273, registrada sob o n. RJ 157.158.159 no Livro F-111 ,pag. Rg. 02 do Cartório do Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, em 19 de fevereiro de 1.976, através da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada no 2.Cartório de Notas da Comarca de Caraguatatuba-SP, Cartório Norma. A. Porego Pereira, no Livro 46, as fls. 63, em 14/10/1982 que os direitos sobre os mencionados terrenos, ora cedidos às outorgadas cessionários, o foram nas seguintes proporções. 1/37. avos a H.M DRUMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1/37 avos a BIG GARDEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. e, 1/26 avos a AD NEGOTIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. A outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB.n. 45.689, CPF.n. 019.078.242/00, com poderes para, re-ratificar ou aditar a presente, em virtude de omissão ou impugnação do Registro de Imóveis, podendo substabelecer. Pelas Outorgadas me foi dito que aceitam a presente como está feita, e que tem conhecimento de que deverão cumprir as exigência legais, no local da situação dos imóveis. A Outorgante apresentou o Certificado do CND do INSS sob o n. 429531 Série C datado de 12/05/1993. Assim o disseram do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse a presente que lida e aceita, assinam. Certifico e porto fé. . que as outorgadas tem ciente de que deverão recolher os impostos de transmissão incidentes sobre a presente transação no Município da localidade dos imóveis dentro de 30(trinta), contados da data desta escritura. 2)que foi emitida a DOI, conforme Ato Declaratório COTEC n. 08 de 09/11/92. 3). Que cópias dos documentos de identificação dos contratantes fica arquivados nestas Notas, 4) que foram dispensadas as testemunhas de acordo com o art. 1. do Provimento n. 18/81 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. 5) que os

REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00084014



Selo utilizado: 1205924CEAB000001195AB196

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

AV. PRESCILIANA DE CASTILHO, 151 - CEP 11660-330 - CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

TELS.: (012) 3886.6111 (PABX) - e-mail: rdpj@ritdcARAQUA.COM.BR**



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
Número do documento: 19061014052323300000109270659
ID. 59ba807 - Pág. 4



REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB N.º 0004014

LD

documentos acima mencionados fica arquivados neste Cartório. 6) que as custas devidas pelo presente ato serão recolhidas pelas Tabelas VIII n. 1 letra Z, II n. letra A; V n. 1 letra A e n.2 Lei n. 489/81 e n. 590/82. Art. 20 da Lei n. 713/83 e II ato 2. n. 6 letra C, a Agência Cinelandia do Banerj no proximo dia util. 7) que a presente foi feita sob minuta apresentada. Ressalvo as rasuras "do" 3.. "Karman". proporção "LTDA". "IMOBILIÁRIA" - "B" - "mansa" - "74" - "exigencias". "713/83" - adquiridos - as outorgadas tem de "bananas". Eu, (a.) (Ivone Netto). dat. Clt. a datilografei. Eu, Olinda de Chaves dat. clt. a datilografei. Eu, Olinda de Chaves Franco, Tecnico Judiciário Juramentado matricula do IPERJ numero 06/1296, lavrei li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (a.a) HAMILTON CAETANO DRUMOND, ISAAC SERRUYA SERRYA - VITAL SOLON - HAMILTON CAETANO DRUMOND - DANILO MANCINI SERPA - ISAAC SERRUYA SERRUYA - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA - ALBERTO SOLON - CARLOS ALBERTO DE SOUZA - MARIA DA CONCEIÇÃO MAORSH SOLON. JACOB SOLON. TRASALADA em 19 de Agosto de 1.993. Eu, (a.) Tabelião, a subscrevo e assino, em público e raso. Em testemunho (sinal publico) da verdade. "NADA MAIS se continha em dito documento para aqui bem e fielmente transcrito aos 28/Janeiro/1.994. Eu, (assinatura), OFICIAL DO REGISTRO datilografei, conferi, dou fé e assino. ANOTAÇÕES E AVERBACÕES: (em branco). Nada mais constava. Eu, W (Wagner Luiz dos Santos, Escrevente Autorizado), digitei, conferi e assino.

O referido é verdade e dou fé.

Caraguatatuba, 08 de maio de 2019.



Wagner Luiz dos Santos
Escrevente

Oficial R\$ R\$ 9,34 - Est. R\$ R\$ 2,67 - IPESP R\$ R\$ 1,83 - R. Civ R\$R\$ 0,50 - Trib R\$ R\$ 0,63 - ISS R\$ R\$ 0,39 - MP R\$ R\$ 0,45 - Total R\$ R\$ 15,81.



Selo utilizado: 1205924CEAB000001195AB196

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
Número do documento: 19061014052323300000109270659
ID. 59ba807 - Pág. 5



Tabelionato de Notas e Protestos de Caraguatatuba – SP
Rodrigo Feracine Álvares
Tabelião

REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
 CARAGUATATUBA - SP
 MICROFILMADO SOB Nº 00064014

Ofício nº 081/2019

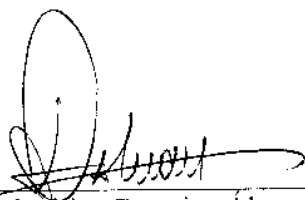
Caraguatatuba, 29 de abril de 2019

AO
 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
 JURÍDICA DE CARAGUATATUBA/SP

Considerando-se o conteúdo da documentação em anexo, que diz respeito à averbação por determinação judicial em Registro de Títulos e Documentos, encaminho a Vossa Senhoria, para as providências que entender cabíveis, o ofício expedido por ordem da MMª Juíza Titular da Vara do Trabalho desta Comarca nos autos da ação trabalhista processo nº 0010699-23.2017.5.15.0063.

Esclareço que referido ofício foi recebido nesta Serventia em 29/04/2019 e veio acompanhado de cópias da r. sentença proferida naqueles autos e da certidão relative ao registro efetuado sob nº. 28.095, fls 171v/173 do Livro B-80 do Registro de Títulos e Documentos desta Comarca.

Valho-me deste ensejo, para renovar a Vossa Senhoria os protestos de consideração e apreço.



 Rodrigo Feracine Álvares
 Tabelião

adm@tabeliaocaragua.com.br - www.tabeliaocaragua.com.br

Fone (12) 3886-4381 (12) 98284-0066

Av. Presidente Campos Salles, 114, Ponte Seca, Caraguatatuba/SP - CEP. 11.675-522



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
 Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063 ID. 59ba807 - Pág. 6
 Número do documento: 19061014052323300000109270659

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

EM BRANCO

COMARCA DE CARACATUBA - ESTADO DE MATO GROSSO





Documento assinado pelo Sinedo

REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00004014

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO ENVOLVER
EM 48 HORAS COM O PAPEL UNIFORMADO 774 138



Power Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Vara do Trabalho de Caraguatatuba
Avenida Prisciliana de Castilho, 600, Centro, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-330
(12) 38823000 - saj.vi.caraguatatuba@trt15.jus.br

Postado em 24/04/2019

Destinatário: Tabelionato de Notas e de Protestos de Caraguatatuba - SP

Av Pres Campos Salles, 114 Ponte Seca - CEP: 11675-522 - Caraguatatuba - SP

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-IT

Processo: 0010699-23.2017.5.15.0063 - Processo PJe-IT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ROSELI BATISTA DOS SANTOS
Réu: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INS

RECEBIDO EM	29/04/19
Nº	06513
ENVIADO EM	29/04/19
Nº	081/19
CONFIRMADO	— / — / —
<i>[Assinatura]</i> Assinatura	

Prezado(a) senhor(a),

Por ordem da Excelentíssima Juza Titular da Vara do Trabalho de Caraguatatuba, Dra. Valéria Cândido Peres, encaminho este ofício solicitando a realização do averbamento da Certidão datada de 18 de abril de 2012 (412) para que conste o bloqueio das Glebas de terra "A", "B" e "C" situadas no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, no Furo Porto Novo, Praia das Palmeiras, descritas no mencionado documento. Encaminho em anexo cópia da referida certidão, além da Sentença que determinou a expedição deste ofício. Atenciosamente.

Em 22 de Abril de 2019.

THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES

RECEBIDO EM
29/04/2019
[Assinatura]
Rodrigo Feracine Alvares
Tabelião

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904221540269050000105843082>
Número do processo: RTOrd 0010699-23.2017.5.15.0033
Número do documento: 1904221540269050000105843082
Data de Juntada: 22/04/2019 15:40

ID: e73fac8 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
Número do documento: 19061014052323300000109270659
ID: 59ba807 - Pág. 8



OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E
DOCUMENTOS CIVIL DE FISECA JURIDICA
EM BRANCO
COMARCA DE CASQUATEJUDA - ESTADO DE SAO PAULO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Caraguatatuba

REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00004014

Processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS
RÉU: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN

SENTENÇA

ROSELI BATISTA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN**, apresentando os fatos e requerendo as pretensões deduzidas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$380.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual refutou os pleitos da autora:

Inocuada a instrução processual.

Allegações finais remissivas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

QUESTÃO PROCESSUAL

Em que pese ter a Lei 13.467/2017 entrado em vigência em



<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado...>

11.11.2017, importa ser estabelecido um período de transição para os processos que já estavam em curso, ou seja, propostos até 10.11.2017, resguardando-se o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 1046 do NCPC), bem assim o equilíbrio, a razoabilidade, a equidade e a Justiça que devem permear o Direito, em especial, o Direito Processual do Trabalho.

Por tal motivo, não se aplica a Lei 13.467.2017 aos processos propostos até 10.11.2017 nos aspectos que pode haver prejuízo às partes, posto terem apresentado pretensão e defesa e, em alguns casos, produzido prova, sem os pesados ônus processuais trazidos pela nova lei.

Observa-se, portanto, no julgamento do presente feito a normativa processual trabalhista anterior a 11.11.2017, não se aplicando honorários sucumbenciais recíprocos, multa de litigância de má-fé para testemunhas (para as audiências instrutórias realizadas antes da nova lei entrar em vigência), exigência de discriminação de valores dos pedidos para os feitos que tramitam no Rito Ordinário, honorários periciais para reclamante beneficiário da Justiça Gratuita (com exceção do entendimento já esposado por essa Magistrada antes da Reforma).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 840 da CLT, em seu § 1º, traz os requisitos essenciais da petição inicial na esfera trabalhista assim dispondo:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Tais requisitos se coadunam com o disposto no art. 319 do CPC/2015, verificando-se, no caso em tela, que a leitura da inicial demonstra que se encontram presentes todos os requisitos exigidos por lei para sua aptidão.



Ademais, pôde a reclamada apresentar as matérias de defesa, exercendo seu amplo direito ao contraditório, como se verifica na contestação que rechaçou os pedidos contidos no exórdio. Não há, portanto, exercício de sua defesa ao se admitir a peça inaugural como apta, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando-se que, no presente caso, o decreto prescricional está atrelado à definição da relação havida entre as partes e à data do efetivo rompimento laboral, frente à controvérsia estabelecida em torno destas questões, outorgo a análise das prejudiciais ao momento posterior à definição sobre a natureza e o período do vínculo existente entre as partes.

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - CONSECUTÁRIOS

Incontroversa a prestação de serviços por parte da reclamante e a relação empregatícia, a divergência estabeleceu-se, apenas, em torno da data de início do pacto laboral. Esta controvérsia resolve-se em face do conteúdo do documento id 90d1318, datado de 17 de agosto de 2009.

Assim, reconhece-se o vínculo de emprego havido entre as partes com início em **17.8.2009**.

As omissões patronais, mais especificamente no que diz respeito à contraprestação dos serviços percebidos pela trabalhadora a partir de outubro/2016, autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme previsão inserida no art. 483, alínea "d", da CLT, na data indicada na inicial (**23.5.2017**), em respeito aos limites do pedido.

Verbe-se a prescrição suscitada pela reclamada, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, declarando-se prescritos os direitos anteriores a **7.6.2012**, tendo em vista a propositura da ação em **7.6.2017**, extinguindo-se o feito relativamente a este período, com julgamento de mérito, nos termos do art. 387, II, do CPC/2015.

Subleva destacar que se excetuam do alcance da prescrição quinquenal os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e anotação do contrato de trabalho em CTPS, frente ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT.

Quanto ao FGTS, diante da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no



Julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, aplica-se a prescrição quinquenal para o recolhimento fundiário.

O quente decidido até a presente quadra somado à ausência de prova do pagamento autoriza a condenação da reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: salários de outubro/2016 e abril/2017; saldo salarial de maio/2017, a ser-próximo indenizado (30 dias), em respeito aos contornos da lide, férias em dobro referentes aos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, férias simples 2015/2016 e proporcionais, todas elas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional/2017 e FGTS mais 40%.

A rescisão do contrato de trabalho declarada em Juízo, evidencia a contrariedade quanto ao(s) motivo(s) de extinção do vínculo de emprego, afastando, por conseguinte, a incidência da multa do art. 467 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em atraso no pagamento das parcelas devidas, não sendo devida a multa do art. 477 da CLT.

No prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada efetuará a devida retificação na CTPS da obreira, consignando o início do pacto laboral em 17.8.2009, a ruptura contratual em 23.3.2017 e a função de "gerente", sem o que o fará a Secretaria desta Vara.

Deve a reclamada entregar as guias para movimentação da conta vinculada e habilitação da autora junto ao programa seguro-desemprego, no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão, sem o que será expedido alvará substitutivo.

Vale deixar consignado, não comprovarem os depósitos id dd0ae43 o pagamento de salários, já que a reclamante era gente do empreendimento, recebendo em sua própria conta corrente os créditos necessários para manutenção do empreendimento. Ademais, a prova do pagamento de salário se faz com o respectivo recibo, devidamente assinado pelo trabalhador.

DA JORNADA OBRERA

A própria reclamante admite, em seu depoimento pessoal, a impossibilidade de controle de horário, enquadrando-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, resultando daí a improcedência dos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, reflexos e sobreaviso, já que a caracterização deste último está atrelada ao comprometimento da liberdade de locomoção do trabalhador, hipótese na qual não se amolda o caso em estudo.

Contudo, deverão ser pagos, em dobro, os feriados, assim



considerados aqueles indicados na inicial, bem como as folgas trabalhadas, por admitir a preposta da reclamada, em depoimento pessoal. "... que a reclamante, por morar no local, sempre estava disponível para trabalhar quer em feriados, quer em dias de folgas, não caracterizando, assim, dias de descansos."

reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40%.

DAS ANUËNICOS

Devêdos os anuênicos previsto na cláusula 14ª da CCT id 9d13839, que serão calculados com base nas disposições da cláusula normativa e o período de vigência.

DAS CESTAS BÁSICAS

Por que não comprovado o pagamento, devidas as cestas básicas de todo período imprescrito, que serão pagas com base nos valores e períodos estipulados nos instrumentos normativos que acompanharam a inicial.

DA REGULARIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA

Recolhimentos pendentes, inclusive quanto aos valores correspondentes ao mês da rescisão e da multa de 40% (Lei: 8.036/90, art. 13) pela reclamada, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença de liquidação, fazendo a comprovação nos autos, no mesmo prazo já estabelecido, sem o que serão oficiados os órgãos fiscalizadores competentes. Não efetuada a comprovação do depósito no prazo supra, autoriza-se a execução direta dos valores.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Para o período de trabalho sem registro em carteira (de **17.8.2009** a **23.5.2017**), expeçam-se ofícios ao órgão local do Ministério do Trabalho e à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP para as providências administrativas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual delito, e a face das disposições comidas nos §§ 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal, introduzidos pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000.



DA COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em compensação de valores, tendo em vista que não há créditos trabalhistas aponados pelas reclamadas que se desjasse. O deferimento do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser apurada considerando-se o mês de efetivo pagamento da remuneração. Tudo em conta que é a partir de então que se torna exigível o crédito. No caso dos autos, como não há compensação de que o pagamento se dava no próprio mês trabalhado, tem-se que o pagamento era feito nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 381/TST (baseada na Orientação Jurisprudencial 124-SDI/TST).

Para a atualização, deverá ser utilizada a variação pro rata da Taxa Referencial (TR) mensal desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Quanto aos juros, devem ser de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, conforme Lei 8.177/91.

DO IMPOSTO DE RENDA

A matéria relativa ao imposto de renda tem disciplina própria na legislação, não podendo o Juiz deixar de observar os parâmetros estabelecidos por lei.

O artigo 46, da Lei 8.541/92 dispõe que "O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (grifos nossos).

Na mesma esteira, preconiza o item Iº do Provimento Corregedoria TST 01/96: "Por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, o servidor da Justiça do Trabalho encarregado de expedir a guia de recolhimento do depósito respectivo (GR) deverá discriminar na referida guia o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor (por este já calculado e conferido pelo serventuário) e o saldo devido à parte em favor da qual é feito o pagamento".

O item 6º do mesmo Provimento também citado assim prevê: "Nas



execuções de sentença ou de acordo não cumpridas, o JUIZ mandará citar o devedor para que pague o valor da condenação (principal, juros, correção monetária, etc) com dedução do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (calculado pelo devedor) e o acréscimo das custas porventura ainda devidas".

Como se verifica dos textos destacados acima, é imperativo legal a dedução do Imposto de Renda do reclamante (pessoa obrigada ao pagamento).

Quando entendimento anteriormente esposado, deve-se observar, para fins de cálculo do imposto de renda, o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010.

Adotou-se o entendimento esposado na OJ 400/SIDI-I/TST:

OJ-400-IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. APEL 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
(DEJ 17 divulgado em 02. 03. e 04.08.2019) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o efeito inexistente conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuições previdenciárias de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações feitas pelo art. 1º da Lei nº 8620/93, Provimentos CR-01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho incidentes sobre salário, saldo de salário, trezenos, folgas e feriados trabalhados e reflexos destes sobre o salário, conforme determinado no art. 28 da Lei 8.212/91. Deve ser considerada comprovada a existência dos pagamentos nos autos, sob pena de serem oficiados os órgãos fiscalizadores competentes, bem como, sob pena de execução direta das parcelas previdenciárias devidas, parágrafo único da Lei citada. Autoriza-se a reclamada a promover a dedução, do que for pago pelo reclamante, da verba que lhe couber, inclusive quanto ao Imposto de Renda.

REBLOQUEIO CARTELÃO



Considerando o teor do documento nº 40027aa, mantém-se o bloqueio do imóvel para efeito de pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de reclamatória trabalhista em trâmite neste Juízo, com valor atribuído a constrição no importe de R\$150.000,00.

Com fulcro no direito possessório nº 115 de do Registro de Títulos e Documentos de Caraguatatuba para que providencie o averbamento da Certidão datada de 18 de abril de 2012 (47) para que conste o bloqueio das Glebas "A", "B" e "C" situadas no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, no bairro Horto Novo, Praia das Palmeiras, descritas no mencionado documento.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatatuba, declara o vínculo de emprego entre as partes no período de **17.8.2009** a **23.5.2017**, acolhe a prescrição quinquenal, julgando-se extintos, com apreciação do mérito, os direitos anteriores a **7.6.2012**, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015; julga **PARCIALMENTE, EM PARTE**, o pedido formulado por **ROSELI BAIXETA DOS SANTOS** em face de **HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN**, condenando ao pagamento de 13º salário, aviso-prévio, férias em dobro, simples e proporcionais + 1/3 13º salário proporcional, FCTTS mais 40%, feriados e folgas trabalhistas, reflexos, adicionais e rescisão básicas, em valores que serão apurados em regular liquidação por cálculo, com juros, desde o ajustamento da ação, e correção monetária, a partir do vencimento da obrigação.

Deverá o reclamante, nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, trazer nos autos sua CTTB, a fim de que nela proceda a requerida a anotação, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente sentença, sem o que o fará a Secretaria desta Vara.

Deve a reclamada entregar os dados para movimentação da conta vinculada e habilitação da autora junto ao programa seguro desemprego, no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão, sem o que será expedido a carta substitutivo.

Recolhimentos fundiários, inclusive quanto aos valores correspondentes ao mês da rescisão e multa de 40% (Lei 7.136/90, art. 18), pela reclamada, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença de liquidação, fazendo a comprovação nos autos, no mesmo prazo já estabelecido, sem o que serão eficazes os órgãos fiscalizadores competentes. Não efetuada a comprovação no depósito no prazo supra, autoriza-se a execução direta dos valores.



Contribuições fiscais nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento CR-01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8620/93. Provimentos CR- 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre salário, saldo de salário, trezinhos, férias e feriados trabalhados e reflexos destes sobre 13º salário, numa as verbas de caráter indenizatório, conforme determinado no art. 28 da Lei 8.212/91. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de serem oficiados os órgãos fiscalizadores competentes, bem como sob pena de execução direta das parcelas previdenciárias (art. 836, parágrafo único, da CLT). Autoriza-se a reclamada a promover a dedução, do que for pago ao reclamante, da conta que lhe couber, inclusive quanto ao Imposto de Renda.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios indicados na fundamentação, inclusive para o bloqueio do valor.

As custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$150.000,00, no importe de R\$3.000,00.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Caraguatatuba, 10 de Junho de 2018 (5ªf).

VALÉRIA CÂMBIDO PERES

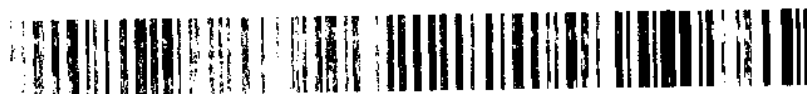
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

VALERIA CAMBIDO PERES

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19061014052323300000109270659



Registro de Títulos e Documentos - Comarca Caraguatatuba/SP
Av. Presciliana de Castilho, 151 - Centro - Fone/Fax (12) 3886-6111
Oficial Diego Selhane Perez

Oficial	R\$80,33
Estado	R\$22,83
Ipsesp	R\$15,62
T. Civil	R\$4,23
T. Justiça	R\$5,51
ISS	R\$3,34
M. Pública	R\$3,85
TOTAL	R\$135,71

Documento protocolado sob o nº **00004182** em **09/05/2019**, e registrado, hoje, em microfilme sob nº **00004014**, em títulos e documentos. Caraguatatuba, 10 de maio de 2019.

22/04/2019 1:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Diego Selhane Pérez
CNPJ: 50.443.233/0001-37
Av. Presciliana de Castilho, 151 - Centro
Caraguatatuba - SP - CEP 11 660-330

Andreia A. S. Lopes
Escrevente



<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado...>



REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00004014



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0010699-23.2017.5.15.0063

[PAR ACESSAR O SUMÁRIO CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2017

Valor da causa: R\$ 380.000,00

Partes:

AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS - CPF: 156.247.878-45

ADVOGADO: FERNANDA RIBEIRO RODELA VIVIANI SUZIGAN - OAB: SP240599

RÉU: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN - CNPJ: 07.015.845/0001-23

ADVOGADO: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - OAB: SP361562





Documento assinado pelo Shodo

REG. TITULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00004014

1	2	3	4
5	6	7	8
9	10	11	12
13	14	15	16
17	18	19	20
21	22	23	24
25	26	27	28
29	30	31	32
33	34	35	36
37	38	39	40
41	42	43	44
45	46	47	48
49	50	51	52
53	54	55	56
57	58	59	60
61	62	63	64
65	66	67	68
69	70	71	72
73	74	75	76
77	78	79	80
81	82	83	84
85	86	87	88
89	90	91	92
93	94	95	96
97	98	99	100

[Handwritten signature]
 Substituto
 Rua PBANK - São João - 13023-3
 P.O. Box 18020 - Caraguatuba - SP
 00000-000

REG. TITULOS E DOCUMENTOS
 CARAGUATATUBA - SP
 MICROFILMADO SOB Nº 00004014

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: FERNANDA RIBEIRO RODELA
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803131529012110000007981328>
 Número do processo: RTOrd 0010699-23.2017.5.15.0063
 Número do documento: 1803131529012110000007981328
 Data de Juntada: 13/03/2018 15:30

ID: 818f5d1 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
 Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063
 Número do documento: 19061014052323300000109270659
 ID: 59ba807 - Pág. 24

SUMÁRIO

REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARAGUATUBA - SP
MICROFILMADO SOB Nº 00004014

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
40027aa	13/03/2018 15:30	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis
2f228ed	13/03/2018 15:30	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis
64adfa5	13/03/2018 15:30	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis
818f5d1	13/03/2018 15:30	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis	Certidão do Cartório de Registro de Imóveis





**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO
Avenida Presciliana de Castilho, 151 - Centro
CNPJ: 50.443.233/0001-37
DIEGO SELHANE PEREZ
Oficial**

CERTIDÃO TALÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo nº 00004182

Contratante: HOTEL CLUBE RESIDENCIAL INN

CPF/ CNPJ: 14.049.645/0001-23

Natureza: MANDADO JUDICIAL

CERTIFICO, que o presente título foi protocolado em 09/05/2019 sob o nº 00004182 e registrado sob Microfilme nº 00004014 em 10/05/2019, conforme Custas e Emolumentos, abaixo:

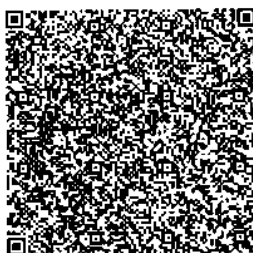
REGISTRADOR:.....	R\$ 80,33
ESTADO:.....	R\$ 22,83
IPESP:.....	R\$ 15,62
REG. CIVIL:.....	R\$ 4,23
TRIBUNAL DE JUSTIÇA:.....	R\$ 5,51
ISS:.....	R\$ 3,34
MINISTERIO PÚBLICO:.....	R\$ 3,85
DILIGÊNCIA:.....	R\$ 0,00
TOTAL:.....	R\$ 135,71
DEPÓSITO EFETUADO:.....	R\$ 0,00

SALDO FINAL: R\$ 135,71 a ser pago pelo cliente

Caraguatatuba, 10/05/2019

Andrea A. S. Lopes

Andrea A. S. Lopes
Escrevente



Selo utilizado: 1205924TIAA000004182AA19A

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Assinado eletronicamente por: THAIS CARDELIQUIO GONCALVES DOMINGUES - 17/06/2019 12:14:21 - 59ba807
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061014052323300000109270659>
Número do processo: 0010699-23.2017.5.15.0063 ID. 59ba807 - Pág. 26
Número do documento: 19061014052323300000109270659